

PROCESSO	- A. I. N° 293575.0005/21-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0097-01/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/02/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0021-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MULTA. Restou comprovado nos autos que os arquivos questionados foram entregues antes do início da ação fiscal. Infração insubstinentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão recorrida proferida pela 1ª JJF no presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2021, e lançado crédito tributário no valor histórico de R\$ 353.823,06 em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 - 016.014.003: Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de agosto e setembro de 2020.

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12.

Multa Aplicada: Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei 7014/96, C/C a Lei 12.917/13 e Art. 106 e Art. 112 do CTN – Lei 5.172/66.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração e ingressou tempestivamente com **defesa administrativa** às fls. 15/17. Argumenta que entregou as EFDs no prazo da lei e informa que está anexada ao processo os recibos de entrega dos meses de agosto e setembro de 2020 (DOC.2 e DOC.3, respectivamente). Assevera que só o fato de tais EFD's terem sido entregues dentro do prazo impede a aplicação da sanção aplicada pelo autuante. Pede pela total improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta **informação fiscal**, às fls. 40/41. Quanto à afirmação de que os arquivos foram entregues, mediante a apresentação de recibos de entrega de EFD dos meses 08 e 09/2020, assinala que cabe a manifestação de um técnico da área fiscal da SEFAZ/BA, uma vez que as informações da EFD dos meses 08 e 09 de 2020 não constavam da base de dados da Instituição, conforme diz revelar os documentos que anexa. Acrescenta que a consulta ao sistema EFDG (anexo 01) mostra que os arquivos só foram efetivamente carregados em 29/07/2021, embora conste data de recepção anterior. Pontua que após solicitação dos arquivos do período — exercício 2020, o setor responsável da Sefaz disponibilizou o arquivo em 27/06/2021 (02 meses após intimação) e nele não constavam os meses 08 e 09, conforme revela o anexo 03.

Entende ser necessário uma consulta ao setor de automação fiscal da SEFAZ, tendo em vista o alegado pelo autuado, no que diz respeito a entrega dos arquivos. Acrescenta que caso, de fato, os arquivos não tenham sido carregados pelo contribuinte dentro do prazo regulamentar, o pedido é pela manutenção da autuação.

A JJF deliberou, em Pauta Suplementar, que o presente processo fosse **convertido em diligência** à SAT/DPI/GECIF, para serem informadas as efetivas datas de entrega das EFDs de 08 e 09/2020, por parte do autuado, inclusive anexando as comprovações para vistas das partes. Atendendo a solicitação, o gerente da GECIF informou à fl. 51, que conforme os Relatórios de Arquivos

entregues (fls. 52 e 53), verifica-se que o contribuinte entregou as EFDs originais, dos meses de agosto e setembro/2020, em 24/09/2020 e 25/10/2020, respectivamente.

Após as instruções processuais, a JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, conforme o voto condutor abaixo:

VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foram apresentados de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O Auto de Infração, em lide, impõe multa ao autuado, pela falta de atendimento a intimação para entrega de arquivo eletrônico da EFD, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

O autuado tomou ciência da intimação em 15/04/2021 e alegou que entregou as EFDs no prazo legal.

O autuante reconheceu a necessidade de uma manifestação da área de automação fiscal, aduzindo que as EFDs dos meses de 08 e 09/2020 não constavam da base de dados da Sefaz, uma vez que em consulta ao sistema EFDG verificou que os referidos arquivos somente foram carregados em 29/07/2021 (fls. 42/43), embora constem datas de recepção anteriores (24/09/2020 e 25/10/2020, respectivamente – fls. 34 e 36).

Considerando as divergências acima apontadas, esta JJF converteu o processo em diligência à SAT/DPI/GECIF, para que fossem informadas as efetivas datas de entrega das EFDs de 08 e 09/2020, por parte do autuado, inclusive anexando as devidas comprovações.

Atendendo ao solicitado, o gerente da GECIF informou à fl. 51, que conforme os Relatórios de Arquivos entregues (fls. 52 e 53), verifica-se que o contribuinte entregou as EFDs originais, dos meses de agosto e setembro/2020, em 24/09/2020 e 25/10/2020, respectivamente.

Acrescentou que foram entregues, ainda, arquivos retificadores, para os dois períodos, em 04/01/2021.

Portanto, restou confirmado que os arquivos questionados, foram entregues antes do início da ação fiscal, em 15/04/2021 (Termo de Intimação à fl. 04), não subsistindo a infração em comento.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Srs. Luiz Landeiro e Matheus Moraes Sacramento que no julgamento exerceram o direito regimental de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O apelo de ofício interposto tempestivamente pela JJF, conforme os ditames, no qual atingiu o limite regulamentar exonerado, sendo julgado pela Improcedência total da autuação que vem para esta instância no sentido de revisar a decisão proferida.

Após as apresentações dos argumentos defensivos de que entregou as EFDs no prazo da lei, das informações fiscais onde declara que precisaria uma consulta ao setor de automação fiscal da SEFAZ, para verificar se fora entregue os arquivos no devido prazo legal e, posteriormente, a conversão de diligência, por parte do colegiado de piso para que o setor competente (SAT/DPI/GECIF) verificasse tal questão, sendo confirmado pelo fiscal de que “*o contribuinte entregou as EFDs originais, dos meses de agosto e setembro/2020, em 24/09/2020 e 25/10/2020, respectivamente*”. Assim, decidiram pela improcedência total do Auto de Infração.

Na análise revisada por esta instância, constatei que realmente o contribuinte tem total razão, o mesmo entregou suas EFDs (agosto e setembro) encaminhou no prazo previsto em lei, conforme fls. 33/36, documentos já expostos na impugnação, no qual em primeiro momento o fiscal autuante não acolheu, solicitando a devida análise por parte do setor informatizado da SEFAZ.

Na informação fiscal, o autuante anexa documento (fls. 42/44) onde alegou que não constava as referidas EFDs, constavam todos os outros meses, com exceção dos meses da autuação em questão. No entanto, após revisão posta pela JJF, através de diligência à SAT/DPI/GECIF, foi constatado nas fls. 52-53, que além de ser entregue no prazo regulamentar, o contribuinte também efetuou a retificação das mesmas antes mesmo do tempo da ação fiscal para a lavratura ou não da autuação (data da retificação foi em 04/01/2021), como também antes do registro do Auto de Infração.

Acredito que o problema do ocorrido foi o próprio sistema da SEFAZ não ter sido carregado em tempo hábil, quando o contribuinte ora recorrido, já estava em ação fiscal, sendo que a atualização deveria ter efetivado neste intervalo de tempo e não observado pelo fiscal autuante durante a ação fiscal em relação esta questão.

Considerando que foram sanadas todas as incorreções da autuação, com a devida diligência solicitada, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto no sentido de manter a Decisão recorrida em sua intereza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 293575.0005/21-2, lavrado contra PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS